



A standard linear barcode is located here, with the identifier "C0067245A" printed vertically next to it.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 496-B, DE 2015 (Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 890/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 890/2015, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemendas (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 890/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os custos relativos à transmissão de energia elétrica não deverão compor a base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuam usinas hidrelétricas em seus territórios.

Art. 2º Os custos decorrentes do disposto no art. 1º deverão ser rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabem, a energia elétrica utiliza o menor caminho entre a fonte e a carga. Portanto, os consumidores de energia elétrica que estão localizados em Municípios onde existem usinas hidrelétricas, consomem a energia produzida nessas mesmas usinas. Desta forma, a energia elétrica consumida por esses consumidores não transita pelas linhas de transmissão que integram o Sistema Interligado Nacional.

Consequentemente, não é justo que as tarifas de energia elétrica destes consumidores sejam estabelecidas considerando custos com a transmissão de energia elétrica, conforme procedimento atualmente adotado que integra tais custos nas tarifas de energia elétrica de todos os consumidores.

Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei que pretende restituir a justiça tarifária aos consumidores de energia elétrica localizados em todos os Municípios onde existam usinas hidrelétricas.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

PROJETO DE LEI N.º 890, DE 2015

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-496/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º.
.....

§ 5º A tarifa de energia elétrica para as unidades consumidoras localizadas em municípios que possuem em seu território usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica será cinquenta por cento da tarifa de energia elétrica das demais unidades consumidoras da área de concessão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de usinas hidrelétricas gera impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais nos municípios onde são implantadas, transformando de forma permanente essas regiões.

Apesar dos impactos gerados na região onde são instaladas, as usinas hidrelétricas e as PCHs contribuem positivamente para todo o país, fornecendo energia barata e confiável a partir de fonte renovável, devendo, portanto, ser incentivada a ampliação de seu uso.

É importante destacar que os consumidores localizados em municípios que possuem usinas hidrelétricas tendem a consumir a energia

produzida nessas próprias usinas, diminuindo a necessidade de expansão dos sistemas de transmissão, gerando mais um benefício para todo o país.

Portanto, não é justo que as tarifas pagas por esses consumidores, que contribuem positivamente para a sociedade e sofrem grandes impactos sociais e ambientais, seja a mesma dos consumidores localizados em municípios distantes das usinas geradoras de energia, como ocorre atualmente.

Visando a corrigir essa injustiça, o Projeto de Lei apresentado estabelece que a tarifa de energia elétrica dos consumidores de municípios que possuem usinas hidrelétricas ou pequenas centrais hidrelétricas em seus territórios seja 50% das tarifas dos consumidores dos demais municípios da área de concessão, que não sofrem os enormes impactos gerados pela implantação das usinas.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor,

segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias. (Vide Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012)

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O PL nº 496 de 2015, de autoria do ilustre parlamentar Mário Negromonte Jr., objetiva excluir da base de cálculo das tarifas de energia elétrica os custos relativos à transmissão de energia aplicáveis nos municípios em que possuam usinas hidrelétricas.

O projeto apenso, o PL nº 890 de 2015 de autoria do Deputado Chapadinha, altera a Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003, para incluir o parágrafo quinto no artigo primeiro para estabelecer que a tarifa de energia elétrica nos municípios que possuem hidrelétricas ou pequena central hidrelétrica seja de cinquenta por cento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Enaltecemos a intenção dos Senhores Deputados Mário Negromonte Jr. e Chapadinha, pois a proposição em análise demonstra a preocupação dos nobres Colegas com o custo da energia elétrica para quem deve arcar com os custos de produção.

O intuito legislativo de ambas as proposições coaduna com o fato de que a geração de energia elétrica através de hidrelétricas é de suma importância para o país, porém acarretam impactos ambientais e sociais no município produtor, no qual seria justo uma redução da tarifa de energia para quem a produz.

O custo de transmissão é o valor devido pelo consumidor aos agentes de transmissão e de distribuição, decorrentes do transporte da energia elétrica entre o ponto de geração e o ponto de consumo. Para os consumidores nativos, esses custos fazem parte da composição da tarifa regulada.

Segundo dados de 2012 da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE o percentual médio de transmissão na composição da tarifaria da energia elétrica é de 8%. Nota-se a diferença dos projetos em tela, o primeiro objetiva reduzir em 8% o valor da tarifa energética e a segunda proposição em 50%.

Cabe salientar que o PL nº 890 de 2015 altera legislação vigente, fazendo-o tecnicamente mais adequado tendo em vista o aperfeiçoamento de diploma legal vigente.

Considerada as duas proposições, entendemos que a redução de aproximadamente 8% da tarifa energética é mais adequada, considerando todos os outros custos da composição da tarifa energética. O único item que apresenta argumento lógico para redução é o custo de transmissão, porém a inclusão de parágrafo na Lei nº 8.631, de 04 de março de 2003 esta mais adequada à técnica legislativa.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 496 de 2015 e ao Projeto de Lei nº 890 de 2015 na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado Walter Ihoshi

PSD/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2015

Altera a Lei nº 8631, de 4 de março de 2003, para dispor sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.

O art. 2º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.

§ 5º Não compõem os custos da tarifa de energia elétrica as despesas referente à transmissão de energia elétrica para as unidades consumidoras localizadas em municípios que possuem em seu território usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado Walter Ihoshi PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 496/2015 e o PL 890/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Walter Ihoshi, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Deley, Elmar Nascimento, Guilherme Mussi, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 496, DE 2015

Altera a Lei nº 8631, de 4 de março de 2003, para dispor sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.

O art. 2º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º Não compõem os custos da tarifa de energia elétrica as despesas referente à transmissão de energia elétrica para as unidades consumidoras localizadas em municípios que possuem em seu território usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS ENERGIA

I – RELATÓRIO

O PL nº 496 de 2015, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, à Comissão de Minas e Energia - CME e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, esta última avaliará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No dia 12 de março de 2015, o Deputado Walter Ihoshi foi designando relator na CDC. No dia 30 de março de 2015, o PL nº 890 de 2015, de autoria do Deputado Francisco Chapadinha, foi apensado ao PL nº 496 de 2015.

A proposição principal objetiva-se em excluir da base de cálculo das tarifas de energia elétrica o custo relativo à transmissão de energia aplicava nos municípios em que possuam usinas hidrelétricas.

O projeto apensado altera a Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, que “dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências”, para incluir §5º no artigo primeiro para estabelecer que a tarifa de energia elétrica nos municípios que possuem usinas hidrelétricas ou pequena central hidrelétrica seja de cinquenta por cento.

Na CDC foi apreciado o parecer do deputado Walter Ihoshi, no qual se manifestou pela aprovação de ambas as proposições na forma de um substitutivo, de modo a concluir em seu voto exemplificando que:

Considerada as duas proposições, entendemos que a redução de aproximadamente 8% da tarifa energética é mais adequada, considerando todos os outros custos da composição da tarifa energética. O único item que apresenta argumento lógico para redução é o custo de transmissão, porém a inclusão de parágrafo na Lei nº 8.631, de 04 de março de 2003 esta mais adequada à técnica

legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 32, inciso XIV, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão manifestar-se sobre a política e estrutura de preços de recursos energéticos.

No tocante a proposição principal argumenta-se que os municípios produtores de energia hidroelétrica, principal modalidade de produção no País, não devem arcar com os custos de transmissão tendo em vista sua contribuição para o abastecimento energético do país.

O projeto apensado partilha do mesmo intuito legislativo, porém estabelece que a tarifa de energia elétrica para estes municípios seja de apenas 50% em relação às demais localidades.

O substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor apresenta que a exclusão dos custos de transmissão para os produtores consiste em uma subtração de 8% do custo da tarifa energética, sendo assim mais adequado na finalidade de isentar na utilização de um serviço de menor necessidade nestes municípios.

Deste modo, fica nítido a necessidade da ampliação do benefício a todos os municípios impactados pela construção de hidrelétrica, seja pela proximidade ou pelos desdobramentos socioambientais que uma obra deste porte pode acarretar.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 496 de 2015, e do apensado, o PL 890 de 2015, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor com emendas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

EMENDA DE RELATOR

Do Sr. Joaquim Passarinho

Acrescenta-se redação ao art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, de modo a adicionar § 6º ao artigo 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Aplica-se o benefício estipulado pelo parágrafo anterior as unidades consumidoras localizadas em municípios que tenham em seu território área afetada pela construção de hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica e que esta área constem no relatório de impacto ambiental.” (NR)

Deputado JOAQUIM PASSARINHO PSD/PA

EMENDA REDAÇÃO

Altera-se a redação da Ementa do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para dispor sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.” (NR)

Sala da comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO PSD/PA

EMENDA REDAÇÃO

Altera-se a redação do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, onde se lê: “O art. 2º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003

passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:", leia-se:

“Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:” (NR)

Sala da comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO PSD/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 496/2015 e o Projeto de Lei nº 890/2015, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Carlos Andrade, Carlos Souza, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, George Hilton, João Carlos Bacelar, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Macedo, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Eros Biondini, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, Keiko Ota, Leônidas Cristina, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Milton Monti, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1

Acrescenta-se redação ao art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, de modo a adicionar § 6º ao artigo 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 496-B/2015

§ 6º Aplica-se o benefício estipulado pelo parágrafo anterior as unidades consumidoras localizadas em municípios que tenham em seu território área afetada pela construção de hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica e que esta área constem no relatório de impacto ambiental.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 – REDAÇÃO

Altera-se a redação da Ementa do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para dispor sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 – REDAÇÃO

Altera-se a redação do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, onde se lê: “O art. 2º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:”, leia-se:

“Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO